



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	37317.008270/2006-17
ACÓRDÃO	2301-011.523 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/2002

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO.

Os erros materiais e lapsos manifestos podem ser corrigidos, seja através de embargos, seja de ofício. Decisão contraditória e redigida em desconformidade como o julgado deve ser substituída por outra que guarde consonância com o decidido pela turma.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos Declaratórios, ratificando o Acórdão nº 2301-010.899, de 13/09/2023.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2301-010.899, de 13/09/2023, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/2002

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO PAGA POR MEIO DE VALE OU TICKET CONSIDERADA COMO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT e que sejam pagas por meio de pecúnia, vale ou ticket

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar, reconhecer a decadência dos períodos até 04/2001, inclusive, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Pela clareza e síntese, transcrevemos o seguinte excerto do “Despacho de Admissibilidade de Embargos”:

a) Do erro material no dispositivo do acórdão embargado

A Fazenda Nacional alega a existência de erro material quanto à conclusão do acórdão em relação ao fornecimento de vale alimentação sem inscrição no PAT:

Segundo consta da fundamentação do r. acórdão, no que concerne ao período posterior a 04/2001, não decaído, não houve o fornecimento de alimentação in natura aos segurados da recorrente, razão pela qual o recurso voluntário deveria ter sido desprovido neste ponto.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à Fazenda Nacional.

O voto condutor do acórdão aponta que:

Assim, por concordar com a fundamentação contida nos referidos julgados, afasto os argumentos da contribuinte.

Do que se depreende que restou mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Entretanto, na conclusão [assim como ementa e parte dispositiva] constou;

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar, reconhecer a decadência dos períodos até 04/2001, inclusive, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF3, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos opostos pela Fazenda Nacional.

Depreende-se que os embargos foram opostos e acolhidos para pronunciamento acerca do erro material existente no julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, assim dispõem os artigos 116 e 117 do referido RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

(...)

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

No caso dos autos, os embargos foram admitidos para haver pronunciamento acerca do erro material existente no julgado.

Observo que a matéria objeto de embargos é objeto da recente Súmula CARF nº 213, inexistindo motivos para reparo da decisão. Confira-se:

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios, ratificando o Acórdão nº 2301-010.899, de 13/09/2023.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny